A

MUNICÍPIO DE PERITIBA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N. 139/2026

EDITAL DE Pregão Eletrônico N. 35/2026

A empresa GNF Esportes e Eventos ltda me portadora do CNPJ: 12.240.837/0001-97, Inscrição Estadual: 623.386.648.113 com endereço Rua Queluz, nº 236 – Jardim Itapoã – Santana de Parnaiba / SP, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fundamento no art. 87, §1° da lei federal nº. 13.303/2016, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

tempestivamente, haja vista que o prazo é de até 3 (dias) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame que acontecerá em 25/06/2026, conforme previsão constante do edital.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa com profissional habilitado para ministrar aulas de futebol de campo para os alunos da escolinha de futebol e alunos matriculados no CRAS, conforme relação de itens constantes no Anexo I deste edital.

Trata-se, portanto, de contratação de **serviços comuns**, executados por pessoa jurídica.

O edital exige, para fins de habilitação, a apresentação de:

8.5. Habilitação Técnica:

a) Cópia do certificado de licenciatura em Educação Física do profissional que irá atuar no município.

b) Cópia do registro do profissional junto ao órgão competente.

c) Atestado de capacidade técnica, emitida em nome do profissional que irá atuar no município, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde conste que a empresa proponente, presta ou prestou serviços equivalentes ao objeto desta licitação.

d) Ter participado nos últimos 02 (dois) anos de competições esportivas oficiais em âmbitos municipal, regional e estadual, comprovando por meio de súmulas e/ou declaração de Entidade de Administração Desportiva.

e) Declaração de que o profissional que irá atuar no município não está cumprindo punição imposta por Comissão Disciplinar Municipal, Tribunais de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação das modalidades correspondentes que impossibilite de exercer as atividades representativas.

Referidas exigências, todavia, configuram **antecipação indevida de comprovação técnico-profissional**, impondo ônus desnecessário aos licitantes na fase de habilitação.

Dessa forma, impõe-se a necessária retificação do edital, tanto para afastar a exigência indevida de comprovação técnico-profissional na fase de habilitação.

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer por meio de processo licitatório que assegure igualdade de condições entre os licitantes interessados, em estrita conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

É o que se verifica no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações

> serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Observa-se que o dispositivo constitucional acima transcrito é cristalino ao limitar as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ao regulamentar as contratações públicas, o legislador ordinário buscou evitar interpretações que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório ou afastem potenciais interessados, determinando, de forma expressa, a vedação aos agentes públicos de incluírem exigências que extrapolem o necessário à execução do objeto.

É o que se extrai do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, in verbis:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> [...]

No mesmo sentido, o princípio da competitividade impõe à Administração Pública o dever de adotar regras editalícias que assegurem a mais ampla participação de interessados, fomentando disputa efetiva e seleção da proposta mais vantajosa.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que não se admitem exigências desproporcionais, irrelevantes ou excessivas para fins de comprovação de capacidade técnica.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "o princípio da competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 117.).

Ainda, uníssono o posicionamento da doutrina e jurisprudência quanto aos limites impostos às exigências para fins de comprovação de capacidade técnica. Quanto ao tema, insta destacar enunciado do TCU:

> "1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido."(TCU – Acórdão nº 566/2006 – Plenário – Rel. Min. Marcos Vilaça – DJe. 19/04/2006.)

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filhos:

> "Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 814.)

> "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. Elas são significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 830.)

Nesta senda, o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa, concedendo um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames, bem como assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, vejamos: Lei Federal 14.133/21.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a

> Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> [...]

No que tange ao tratamento isonômico, cabe trazermos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Meirelles antes de adentrarmos especificamente no mérito:

> "empresas com a expertise necessário, é preciso observar situações que possam eventualmente restringir a participação de empresas interessadas, como por exemplo incluir exigências relacionadas a equipe técnica que atuará na execução dos serviços no momento da fase de habilitação, assim, será demonstrado a irregularidade em tal exigência, comprovando-se tratar de exigências relacionadas a fase de assinatura/execução contratual." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consiste em irregularidade demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.

Especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, reafirma-se que as exigências de habilitação devem se restringir ao mínimo necessário, não se admitindo requisitos que, embora relacionados ao objeto, sejam excessivos para a fase de habilitação.

O procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa, a isonomia entre os interessados e a seleção da proposta mais

vantajosa, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao tratamento isonômico, é vedado à Administração impor cláusulas que favoreçam ou restrinjam indevidamente a participação de interessados, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 35/2026 tem por objeto A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa com profissional habilitado para ministrar aulas de futebol de campo para os alunos da escolinha de futebol e alunos matriculados no CRAS, conforme relação de itens constantes no Anexo I deste edital.

Entretanto, o instrumento convocatório exige, para fins de habilitação, a apresentação de relação nominal dos profissionais que executarão os serviços, acompanhada de diplomas, certificados, comprovações de formação específica e comprovação de vínculo entre a empresa e os profissionais indicados.

Referidas exigências configuram verdadeira antecipação da comprovação técnico-profissional para momento inadequado do certame, impondo ônus desnecessário às licitantes ainda na fase de habilitação.

I.1. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO NA FASE DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, distingue claramente a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional refere-se à experiência da pessoa jurídica na execução de objeto compatível com o licitado, ao passo que a capacidade técnico-profissional se relaciona à qualificação de profissional detentor de responsabilidade técnica, notadamente em obras e serviços de engenharia.

Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO quanto a diferenciação dos institutos:

> "A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação. Alude-se a qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica para indicar o somatório da experiência dos indivíduos que compõem os seus quadros.
> A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.
> Em termos sumários, qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória própria do ser humano.
> A qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica decorre das qualificações do conjunto de indivíduos que atuam no seu âmbito.
> Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuterus Brasil, 2021., p. 811.)

Em igual sentido, é a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, utilizando-se subsidiariamente o entendimento trazido à época da

vigência da Lei nº 8.666/93:

"A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa." (10 TCU – Acórdão 927/2021 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – Dje 28/04/2021.)

O objeto do presente certame não se enquadra como obra ou serviço de engenharia, mas sim como prestação de serviços comuns para ministrar oficinas culturais.

Nessa hipótese, a exigência de apresentação nominal dos profissionais, diplomas individuais e comprovação de vínculo na fase de habilitação extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a comprovação de vínculo entre o licitante e o profissional responsável deve ser exigida apenas no momento da assinatura do contrato, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Vejamos:

> "A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum."(TCU – Acórdão 2353/2024 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – J. 09/04/2024.)
>
> "3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital,

da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara)"(TCU - Acórdão 1396/2012 – Plenário - Relator: Ministro Raimundo Carreiro - Julgado em 06/06/2012..)

"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) ." (TCU – Acórdão 3144/2021 – Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas – J. 15/12/2021.)

A exigência de contratação prévia de profissionais, antes mesmo da definição do vencedor do certame, impõe custos antecipados às empresas interessadas, contrariando o entendimento consolidado do TCU e a Súmula 272 daquela Corte, que veda a inclusão de exigências que obriguem os licitantes a

incorrerem em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

> SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Cumpre destacar que a vinculação contratual se dará entre o Município e a pessoa jurídica vencedora, sendo a relação entre a empresa e seus instrutores questão interna de organização empresarial, passível de ajuste após a adjudicação do objeto.

A eventual substituição de profissionais ao longo da execução contratual é fato comum e possível, desde que mantida a qualificação necessária, o que demonstra que a exigência nominal na fase de habilitação não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, para fins de habilitação, seria suficiente a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa, comprovando experiência compatível com o objeto licitado, bem como eventual registro da pessoa jurídica no conselho profissional competente, quando exigido por lei.

A apresentação nominal dos profissionais, seus diplomas, certificados e a comprovação de vínculo contratual devem ser exigidas apenas como condição para a assinatura do contrato, após a adjudicação e homologação do certame.

Exigir tais documentos na fase de habilitação viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, por impor restrição indevida à competitividade e ultrapassar o mínimo necessário à garantia da execução contratual.

Assim, essa exigência deve ser imediatamente eliminada e exigida apenas para a assinatura do contrato, sendo substituída pela declaração da empresa de que possui uma equipe qualificada no momento da assinatura do contrato

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação recebida, processada e conhecida.

No mérito, requer seja acolhida integralmente para determinar a retificação do edital, a fim de que sejam excluídas da fase de habilitação as exigências relativas à apresentação nominal dos profissionais, diplomas, certificados e comprovação de vínculo, passando tais documentos a serem exigidos apenas na fase de assinatura do contrato.

Requer, ainda, a reabertura do prazo para apresentação das propostas, após a publicação da retificação do edital.

Caso não seja acolhida a presente impugnação, requer sejam adotadas as providências cabíveis para submissão do caso aos órgãos de controle competentes, diante do risco de nulidade do certame por afronta ao ordenamento jurídico.

Nestes termos, Pede deferimento.

SANTANA DE PARNAIBA- SP, 15 de junho de 2026.

GNF ESPORTES E EVENTOS LTDA:12240837000197

Assinado de forma digital por GNF ESPORTES E EVENTOS LTDA:12240837000197
Dados: 2026.06.15 13:39:11 -03'00'

GNF ESPORTES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 12.240.837/0001-97

FABRÍCIO SIMPLÍCIO DOS SANTOS

PROPRIETÁRIO

CPF: 429.082.978-33 / RG: 37.016.684-X SSP/SP